



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 22/12/2012, às 10h18  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 556

00025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                                    |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Data<br>02/02/2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011. |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------|

|                            |                  |
|----------------------------|------------------|
| Autor<br>Dep. SANDRO MABEL | Nº do prontuário |
|----------------------------|------------------|

|                                        |                                          |                                          |                                                |                                                 |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Acrescente-se, na Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, o seguinte dispositivo, reenumerando os que o seguem, se for o caso.

"Art. 3º. Suprima-se, na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o §8º do seu art. 8º".

### JUSTIFICAÇÃO

A vedação ao aproveitamento do crédito estabelece uma contribuição cumulativa para a cadeia de produção agroalimentar. Gera grande perda para os pequenos produtores agrícolas que, sendo pessoas físicas, não têm como repassar seus créditos dos insumos adquiridos.

Manter a redação do §8º do artigo 8º da Lei nº 10.925 significa privilegiar o grande produtor rural, pessoa jurídica, que tem como repassar seus créditos de PIS e COFINS dentro da regra de não cumulatividade. Terá, ainda, como consequência, a elevação os preços dos produtos alimentares para o mercado interno.

A geração de valor agregado dos produtos agrícolas nas exportações também será afetada, intensificando o processo de exportação de matérias-primas *in natura*.



Pelo exposto, é inoportuno tratar do tema nesse momento, tendo em vista que afetará a nossa inflação e gerará imposto novo em nossas exportações.

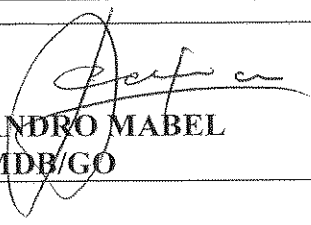
Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

  
SANDRO MABEL  
PMDB/GO

17

